

- I - para edificação não residencial , 60 (sessenta) litros/dia por pessoa;
 - II - para edificação residencial, 150 (cento e cinquenta) litros/dia por pessoa;
 - III - para hotéis, hospitais e quartéis, 250 (duzentos e cinquenta) litros/dia por pessoa.
- § 2º - Para edificações com área total de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) serão permitidos reservatórios com capacidade de 500 l (quinhentos litros).
- § 3º - Para casas populares admite-se a instalação de reservatórios com capacidade mínima de 250 l (duzentos e cinquenta litros).

Seção IV

Da Aprovação do Projeto Arquitetônico e da Licença para Construção

Art. 17 - O projeto arquitetônico, estando de acordo com esta Lei e a legislação pertinente, após análise, será aprovado pelo órgão municipal competente, que devolverá ao interessado duas cópias, ficando duas arquivadas na Prefeitura.

Art. 18 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 19 - No ato de aprovação do projeto arquitetônico será expedida a respectiva licença para construção, a partir da qual, mudada a legislação, será o projeto submetido a novo exame.

Art. 20 - A aprovação do projeto arquitetônico e a licença para construção serão concedidos mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

- I - 4 (quatro) vias do projeto arquitetônico;

- II - cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA/PR, para projeto e execução de qualquer tipo de edificação com mais de 1 (um) pavimento, edificação comercial ou qualquer edificação com mais de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída.

Art. 21 - Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, sob pena de ser cancelada a sua aprovação.

Art. 22 - A execução de modificações em projetos aprovados que envolva partes da construção ou acréscimo de área construída, somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto das modificações ou acréscimos pretendidos.

- 1º - A aprovação das modificações de projeto prevista neste artigo será obtida mediante a apresentação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.
- 2º - Aceito o projeto modificativo, será expedido novo alvará de licença para construção.

Art. 23 - É isenta de licença a execução das seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III - construção de muros divisórios;
- IV - construção, no decurso de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou de depósito de materiais, desde que sejam demolidos ao término da obra.

Art. 24 - O alvará de licença para construção terá o prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único - Vencendo o prazo de validade do alvará, após o início da construção, esta só poderá ter prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário houver solicitado sua revalidação por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

Art. 25 - Nenhuma demolição de edificação poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a licença após vistoria.

1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

2º - A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 26 - Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I - notas do alinhamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;
- II - alvará de construção;
- III - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único - Os piquetes que assinalam os elementos das notas de alinhamento deverão ser mantidos em suas posições até o término da obra.

Seção V

Da Expedição do "Habite-se"

Art. 27 - Uma vez concluída qualquer obra, resultante de projeto aprovado e de licença para construção, deverá ser requerido o habite-se ao órgão municipal competente, de acordo com a declaração que compõe o Anexo 2 desta Lei.

Art. 28 - A concessão do habite-se da edificação deverá ser antecedida de vistoria feita pelo órgão competente da Prefeitura, atendendo às seguintes exigências:

- I - cumprimento fiel do projeto aprovado pela Prefeitura e as demais exigências desta Lei;
- II - execução das instalações prediais aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelos concessionários de serviços públicos, quando for o caso;
- III - apresentação do Atestado de Vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV - construção, reconstrução e limpeza do passeio público do logradouro correspondente à edificação.

Art. 29 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu requerimento, e o habite-se concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Antes da vistoria de que trata este artigo, não será permitida a ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e de outras cominações legais.

Art. 30 - Será concedido o habite-se parcial de uma edificação nos casos:

- I - de edificação composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - de edificação residencial coletiva, caso em que poderá ser concedido o habite-se para a unidade residencial que esteja completamente concluída, bem como as partes de uso comum;
- III - de unidade independente concluída, entre outras em construção no mesmo terreno, devendo estar concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso aquela unidade, inclusive as de urbanização, se houver.

Parágrafo único - A parcela da edificação sujeita ao habite-se parcial deverá dispor das instalações de água, energia elétrica e esgoto sanitário em funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 31 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para sua realização.

Parágrafo único - Uma obra de construção será considerada iniciada assim que tiver dado início à execução das fundações.

Seção I

Do Canteiro de Obras

Art. 32 - A implantação do canteiro de obras fora do local em que se realiza, somente será permitida pela Prefeitura mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 33 - É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único - Durante o período necessário à realização da obra, o responsável técnico é obrigado a manter o passeio ou passeios em boas condições de trânsito para os pedestres, efetuando todos os reparos que se fizerem necessários.

Seção II

Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 34 - Enquanto durar a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à

proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 35 - Nenhuma construção, reforma, ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação, desde que não comprometam a segurança dos transeuntes e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único - Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura, do Alvará de Construção ou da Licença de Demolição.

Art. 36 - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

1º - A Prefeitura poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

2º - Quando a obra for paralisada por mais de 6 (seis) meses a Prefeitura obrigará o proprietário a recuar o tapume junto ao alinhamento predial e a consertar a calçada.

3º - Será exigido o uso de bandejeões e telas nas obras externas de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Passeios e Vedações dos Terrenos

Art. 37 - A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórias.

- § 1º - A Prefeitura poderá exigir, em qualquer época, a construção, reparação ou reconstrução dos passeios e vedações.
- § 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 38 - Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria.

Art. 39 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

- § 1º - O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, obedecendo ao padrão municipal vigente, quando houver.
- § 2º - Os passeios deverão ter declividade de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 40 - Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

- I - degraus ou rampas para darem acesso às residências;
- II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote;
- III - proteção da construção que não seja marquise.

Seção II

Do Terreno e Fundações

Art. 41 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- I - úmido, pantanoso ou instável;
- II - misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas.
- 1º - Sobre depósitos desativados de lixo, somente será permitido a construção de espaços arborizados para lazer, tais como parques, bosques e praças.
- 2º - Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 42 - As fundações não poderão ultrapassar o alinhamento da construção, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção III

Das Paredes e Pisos

Art. 43 - As paredes que separam unidades autônomas e as construídas nas divisas dos lotes, estruturais ou não, deverão:

- I - ser de material resistente ao fogo, isolante térmico e acústico e impermeável;
- II - quando executadas em alvenaria ou material que mantenha condições correspondentes, ter espessura mínima acabada de 0,15m (quinze centímetros);
- III - ser construídas dentro da área do respectivo lote ou unidade autônoma.

Art. 44 - As paredes externas das edificações deverão ser protegidas de infiltração na sua base, exigindo-se uma das seguintes soluções:

- I - construção de calçada executada em material impermeável com largura superior ao avanço do beiral;

- II - impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30 m (trinta centímetros), a contar da linha do piso exterior.

Art. 45 - As paredes de banheiros, áreas de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente, nos locais de maior contato com a água.

Parágrafo único - Os pisos dos compartimentos mencionados neste artigo, deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 46 - Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

Art. 47 - As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, esquadrias, corrimãos e forros.

Art. 48 - Todas as construções em madeira ou taipa deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, independente dos recuos e alinhamentos fixados pela Prefeitura.

Seção IV

Da Iluminação, Ventilação e Dimensões dos Compartimentos

Art. 49 - Os compartimentos das edificações, conforme a sua destinação, obedecerão à seguinte classificação:

- I - de permanência prolongada - os destinados à dormitórios, salas, cozinhas, copas, áreas de serviço e ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;